



Ofício nº 529/AMB/Presi/09

Brasília, 09 junho de 2009.

Ao Exmo. Sr.  
Senador **ALVARO DIAS**  
Relator da PEC nº 45/2007

**Assunto:** Manifestação de apoio ao parecer, **contrário**, à **Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2007**, que altera o inciso III do § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, que visa dispor sobre nova competência do Conselho Nacional de Justiça de determinar perda do cargo de membros do Poder Judiciário.

Excelentíssimo Senhor Senador:

A **Associação dos Magistrados Brasileiros (“AMB”)**, entidade civil sem fins lucrativos, representativa dos interesses da magistratura em âmbito nacional, vem, respeitosamente, expor a Vossa Excelência sua contrariedade em relação ao conteúdo da **Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2007**, conforme parecer já proferido por Vossa Excelência.

A proposta em referência objetiva modificar a Constituição Federal para permitir a imposição da pena de perda de cargo aos membros do Judiciário em sede de processos administrativos disciplinar perante o Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”).

É dizer: a PEC visa a autorizar a perda do cargo do magistrado por meio de decisão administrativa do CNJ – redação sugerida para o artigo 103-B, par. 4º, inciso III – o que se afigura, *data maxima venia*, manifestamente inconstitucional.

Isso porque a Constituição Federal consagra o “princípio da vitaliciedade” dos membros do Poder Judiciário (artigo 95, inciso I), segundo o qual o magistrado – após dois anos de exercício – somente poderá perder seu cargo mediante sentença judicial transitada em julgado.



Tal princípio, muito ao contrário do que se tem propalado, representa, em verdade, uma garantia institucional de fundamental importância para toda a sociedade, com vistas a assegurar a necessária imparcialidade do juiz, uma vez que os magistrados não estarão suscetíveis a pressões externas quando do julgamento das causas que lhes são submetidas.

O “princípio da vitaliciedade” não deve ser entendido como um mero privilégio outorgado aos magistrados. A rigor, tal princípio, ao lado da inamovibilidade e da garantia de irredutibilidade de vencimentos (artigo 95 da CR/88), representa pedra angular do Estado Democrático de Direito, ao conferir estabilidade e segurança ao pleno exercício funcional.

Com efeito, a sociedade tem reclamado pela devida punição aos agentes políticos acusados de atos de corrupção e de improbidade. Entretanto, é de se ter em mente que o tão almejado combate à corrupção não pode se dar às custas de limitações injustificadas das garantias institucionais fundamentais inscritas no texto constitucional, mormente quando tais limitações incidem sobre a categoria dos magistrados, agentes políticos de um Poder do Estado.

A AMB tem como sua principal bandeira institucional a defesa da ética no exercício da função, e defende que os magistrados que se desviam de sua nobre missão devem ser excluídos dos quadros do Poder Judiciário, após devidamente julgados. Todavia, é de se ter em conta que o ordenamento jurídico vigente já é dotado dos instrumentos necessários para investigar, julgar e punir eventual transgressão, de modo que alterações ocasionais no texto da Constituição, ainda mais quando limitam prerrogativas de primeira grandeza, devem ser vistas com bastante reserva.

Pelo exposto, a AMB requer, respeitosamente, que suas justificativas sirvam de reforço ao parecer proferido à **PEC nº 45/2007**, para o fim de que esta proposta seja arquivada.

Atenciosamente,

**Flávio Humberto Pascarelli**  
Presidente em exercício